

1883

Posturas da Camara  
Municipal da cidade  
do  
Ceará-mirim.

[84]

221

missus ab exultate  
abundab immissum.

ab exultante  
missus immis



Peccão. Secretaria do Governo do Rio Grande do Norte.  
Natal 12 de Abril de 1883.

Arquivo da Assembleia  
Municipal da Cidade  
de Ceará-mirim. Smtº Senr

De ordem do Exmo Senr Presidente da Província, passo ás mãos de VEx<sup>a</sup>, a fim de levar ao conhecimento dessa Assembleia, o decreto que approva as prestações municipais da Camara de Ceará-mirim, o qual foi sancionado pelo mesmo Exmo Senr, em data de hontem, sob n.º 884.

Pen guarda a VEx<sup>a</sup>.

Mo. Exmo Dr. Augusto Leopoldo Raposo da Cunha, 1º Secretário da Assembleia Prc<sup>ol</sup>.

No impedimento do Secret.  
O Oficial-Maior  
Carlos Pires

~~in the air about~~

and disturbed with cold winds  
and cold air moving around  
me and the wind as well as  
windy weather off shore and  
windy weather on shore.  
Wind and cold air.

Wind and cold air  
and very bad weather  
and cold air.

Wind and cold air  
and very bad weather  
and cold air.

(Ano 1884)

A Assembleia Legislativa Provincial do  
Rio Grande do Norte.

~~Decreto~~  
Decreto:

Art. Unico. - São aprovadas as Posturas  
da Camara Municipal da Cidade de  
Cravá-Mirim; revogão-se as disposi-  
ções em contrário.

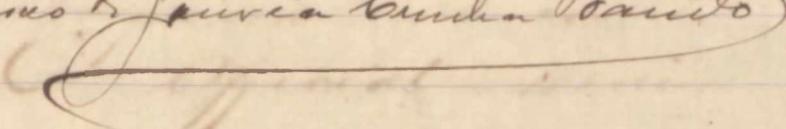
Paço da Assembleia Legislativa Province-  
al do Rio Grande do Norte, 10 de Abril  
de 1883

José Bernardo de Almeida  
Presidente

Augusto Lopoldo Rojas de Camargo  
1.º Secretário.

D. Francisco Pinheiro de Oliveira Coelho  
2.º Secretário

Publique-se com Lei o Palácio da Pre-  
sidencia do Rio grande do norte, 11 de Abril  
de 1883.

Francisco de Souza Bandeira  




# Sessões da Câmara do Ceará-mirim

## Cap. I.º Moralidade

Art. 1º Os que profunham em altas vozes palavras baixas e obscenas, ou picanas, acto que é de desrespeito, será punido com multa de Cinqüenta reis e cinco dias de prisão.

Art. 2º Os que depois de noite ficassem da noite fizerem ou consentirem que ficassem em suas casas, ou na frente delas - Nambras, bebedeiras, ou igual que o, desrespeito que perturbe a tranquilidade e sossego público, incorrendo na multa de Cinqüenta reis e cinco dias de prisão.

Art. 3º Os que depois de noite ficassem da noite consentirem bebidas alcoólicas, ou consentirem que em seus estabelecimentos hajam bebedeiras, incorrendo na pena de cinqüenta francos.

Art. 4º Os que nos teatrozinhos e tabernas que, depois de sete horas da noite, vendem ou comprovarão qual quer objecto a escravos alheios, sem apresentarem bilhete de seu senhor, incorrendo na pena de cinqüenta francos.

Art 5.<sup>o</sup> Os moradores das casas em que se fizer uso de jogos proibidos, incorrerão na multa de Cem mil reis. São jogos proibidos tanto em dia quanto em maior ponto.

Art 6.<sup>o</sup> Os que fizerem ou mandarem fazer incumãoces para os cemiterios públicos, incorrerão na multa de Cem mil reis a cinco dias de prisão. Exceptuam-se porém os que mandarem fazer em suas engenhos, onde houverem cemiterios regularmente feitos, e as que se fizerem mandado de epidemia.

Art 7.<sup>o</sup> Os que entes de mandar haverem a noite se banharem na fonte pública desta Cidade incorrerão na multa de cincos mil reis e trinta dias de prisão.

### Cap 2.<sup>o</sup> Assio e Lubridade

Art 8.<sup>o</sup> Os que botarem materiais nas praças, ou ruas desta Cidade sem licença da Câmara, incorrerão na multa de cinco mil reis, ou trintas de prisão.

Art 9.<sup>o</sup> Os que tirarem harto ou area para qual quer serviço, nas praças e ruas desta Cidade,

incarcerado na muralha de outo antecedente

Art. 10º Os que se acusarem, causarem  
cacos ou peixes mas praga e suas  
destas Cidades, incorcerando na muralha  
de quatro mil reis.

Art. 11º Os que comem peixes  
soltos dentro do perimetro desta  
Cidade, incorcerando na muralha da an-  
tigo antecedente, e não podendo da-  
mão quemendo o infractor deputar fazer  
a muralha na occasião da cunicaçāo,  
sejam arrematados os animais apre-  
hendidos para satisfação das mes-  
mas muralhas.

Art. 12º Os que no perimetro  
desta Cidade matarem, estes para  
o consumo público ou particular,  
serão arrematados (designado pela  
Câmara, incorcerando na muralha e se-  
mblado por cada vez).

Art. 13º Os proprietários das  
casas desta Cidade aprovadas  
do município são obrigados a man-  
dar cariar a frente de suas casas  
embaços que existirem para as suas  
casas e suas, este ultimmo o Preistro  
de cada anno. Os infractores  
incarcerando na muralha de vinte mil  
reis.

~~Art. 14º Os moradores desta  
Cidade mandarão limpar a enchada  
Todos os armos a fonte da sua  
casas ate o meio da sua existo-  
nos meses de Junho e Dezembro  
Os infractores incorrerão na  
multa de Quinhentos mil reis &~~

~~Art 15º A frente da matiz  
ate vinte palmos a alén da casario  
será limpa por conta do patrimonio;  
a frente das edificios publicos por  
conta da Municipalidade, e a fren-  
te commercio por conta da com-  
itante em quanta menor a pren-  
gio. Os infractores incorrerão na  
multa de antigo antecedente~~

~~Art. 16º As escavações feitas  
pelos aquas da imensa massa  
desta Cidade serão intituladas  
pelos moradores das casas em di-  
jas frentes viscerem. Os infractores  
incorrerão na multa de cinco  
mil reis, alem de serem intitulados  
a sua custa.~~

~~Art 17º Os animais que mor-  
rem dentro do perimetro da Cidade  
e provacões do Municipio serão  
por deos canos mandados enterrado  
pela co provação. Os infractores  
incorrerão na multa de cinco mil~~

mil reis, além de seu animal estendido a terra  
morto.

Art. 18º. Os que trouxerem para o mercado, ou  
expossem a venda genros alimentícios como impri-  
dos, pastéis, ou fatificados, encocados na molha  
de algodão, além de pescado e carne que  
pelo Fiscal sejam mandados entregar.

Art. 19º. A Marcação de casa feita  
a consumo público, vai feita de raspa, das  
duas ate as seis horas da tarde. As infi-  
ctões encocadas na molha de milho e pão  
cabeca.

Art. 20º. Os que mantiverem para o consumo  
público, ou dentro, ou sobre a mesa a carne  
mortas, encocadas na pena de Art. 18º.

Art. 21º. Os que se hanarem ou acide-  
rem líquido qual que matuera na casa de qua-  
da Santa Costa Cidade, incorrendo na multa  
de dez mil reis e cinco dias de prisão.

Art. 22º. Os que cometerem, ou  
truarem, ou condenarem a feste pública  
de qual que é mero que infestar, ou affi-  
cultar a segurança pública além das fu-  
nas aquae picas, agujas, flecas, leir, gumes,  
incorrendo na multa de vinte mil reis e  
oito dias de prisão.

### Cap. 3º Segurança pública -

Art. 23º. Os que causarem ou orgui-  
zarem a Cavalo dentre das ruas des-  
ta Cidade, incorrendo na multa  
de cinco mil reis, estes dias

Cias que fizeram, e o explorando a noite  
Enas mesmas penas encarceradas  
que contavam em canos fuscados, e con-  
tendo e carregados de gomas ou ma-  
teriais pelo meio da Cidade.

Art. 24º Os que cagaram de  
espingarda, arqueira tiros no mato  
das ruas e no perimetro da Cidade,  
encarcerado na multa de cinco mil  
reis estrei dias de prisão.

Art 25º Os que cuarem  
cais daltos no perimetro da Cidade  
de encarcerado na multa de tres mil  
reis.

Art 26º Os que vendem  
pirotecnia, ou licenciam fabrica de fogo  
artificial no perimetro da Cidade,  
encarcerado na multa de vinte mil reis

Art. 27º Os que prestam  
dos que fizeram desta Cidade e pro-  
sociedades de seu municipio que  
Centro de prazo de trinta dias,  
despachos de intematos pelo Fisco,  
não demolerem os edificios da casa  
que ameacam ruina, encarcerado  
na multa de trinta mil reis  
alem da demolicão que sera  
feita a custos daquele que  
etario depois do juizo de pe-  
ritos que para isto se  
rao chamados.

chamados pelas partes.

Art. 28º Os que em seus estabelecimentos, commercios usarem de pesas e medidas que não forem do sistema métrico, incorrendo na multa de dez mil reis

Art. 29º Todas as pesas e medidas das lojas e serrarias deste Municipio serão afiadas pelas pesas e medidas da Canadá, quando que não se fôr possível que elles tenham de comprar, os infractos incorrendo na multa de vinte mil reis

Art. 30º Os que fabricarem ou puderem medidas de pesos de afiadas, incorrendo na multa de vinte mil reis

Art. 31º Caso fôr feita a afiacao dos pesos e medidas no imóvel de famuldado ou colégio, o mandado será abrigado a cada um cithete proclamadas medidas e pesos, declarando qualas que foram afiadas. Os infractos incorrendo na multa de dez mil reis

Cap. II. Edificação

~~Art 32~~ Os que edificarem  
ou redificarem casas nessa Ci-  
dade e paróquias do Municipio,  
sem licença da Câmara, incorrerão  
na multa de dez mil réis, alem  
de ser tudo demolido à sua  
custa. As mesmas penas  
incorrem os que de um começo  
a obra tem juízo e linhamento,  
vado pelo Fisco.

~~Art 33~~ Os que edificarem  
ou redificarem casas nessa Ci-  
dade que não tenham pelo menor,  
a frente da fachada ou telhado com  
oito seis palmos de altura da  
fachada a cunha; tanto as  
portas da frente onde palmos  
de altura e as janelas sete com  
largura correspondente, incorrem  
na multa de dez mil réis, alem  
de ser a obra reformada a sua  
custa.

~~Art 34º~~ Os proprietários  
das casas nessa Cidade farão  
calçadas na frente das mesmas  
com seis palmos de largura e  
reguladas pelo Fisco; os infrac-  
tores incorrem na multa de cinco  
mil réis, se dentro de um mês  
depois de intimados, não as  
fizerem.

~~Art 35º~~ Os bicos dessa

desta Cidade terão mas saas que  
de sua conduta se fizerem sinte  
falsos de sangue e as picaças  
entre os maoz tinta. Os infractor  
ses incorrerão na multa de dez  
mil reis

Cit. 36º Os que associem terrenos  
para edificiar, no perimetro desta Ci  
dade Cravado, corrigo, a obre, levantam  
de pelo menos a feste, dentro de  
uma Arma respectiva de afastamento; Os  
infractores incorrerão na multa  
de dez mil reis por cada terreno  
afastado; Edificando-se a multa  
por cada pleno dia de cometido.

Cit. 37º As mesmas penas  
do art. anteriormente incorrerão sobre  
aqueles que já tiverem terrenos  
associados, se não edificados, dentro  
de um Ano depois da publicação  
e execução destas Regras.

Cit. 38º Mercado Pú  
blico

Cit. 38º Sua extinta, a fei  
ra na vila de São Lourenço desta  
Cidade que passa a ser substitui  
da pelo mercado diário que  
funcionará marcada contracta  
do pelo governo como Tenente  
Colonel Gaspar José Soares.

Cit. 39º

Art 3º - A lista casa de merca-  
do que já se achava entregue à  
Sociedade Pública, se houveram  
cinco horas da manhã e se fecha-  
rá às nove horas da noite. Os  
infrações incorridas na motta  
de dez mil reis.

Art 4º - Todos os gêneros  
alimentícios para o consumo  
diário serão impostos a vende-  
mento na lista casa de mer-  
cado.

Art 5º - O fiscal designa-  
rá o lugar onde o mercador  
deverá os gêneros ser colocados,  
e os que se recusarem a isto in-  
correrão na motta de Quatro mil  
reis e dez dias de prisão.

Art 6º - Os gêneros de pri-  
meira necessidade como milho,  
feijão, farinha &c. não poderão  
ser vendidos por atacados antes  
das duas horas da tarde, nem  
os respectivos donos poderão  
se recusar de vendêlos à retar-  
lho, com a retenção das para o  
mercado. Os infratores in-  
correrão na motta de dez mil  
reis e dez dias de prisão.

Art 7º

Art. 43. São comuns na  
ou secca à exceção de sangue,  
e todo peixe fresco, à exceção do  
Bacalhau e de conservas, somente  
seão expostos à venda na casa  
de mercado e depois de exami-  
nados pelo Fiscal. Os infrac-  
tores incorrem na pena de  
tigão d'água.

Art. 44. São pro-  
ibidos os aconquistas em casas  
particulares no patrulho desta  
Cidade, quanto à presunção  
de constiuição da casa de mo-  
cado, excepto que accorde com  
este o juiz licença da Câmara,  
reconhecida a utilidade pública.  
Os infractores incorrem na  
pena de prisão.

Art. 45. Os que desconfi-  
m da com a ultima parte do art.  
antecedente estabelecerem aconqui-  
stas em casas particulares, seão obri-  
gadas ao pagamento da taxa de  
vida, ao constiuidor da casa  
de mercado pelos vies que ali  
forem contadas, além de ficarem  
sujeitos à inspeção do Fiscal. Os  
infractores incorrem em multa  
de dez mil reis, além de lhe ser por  
isto cassada a licença e fechado  
o aconquistado.

Art. 46. Os que se fizer de pecuniário desta Cidade ou cuum, para o Mercado, carne secca, devendo apresentar ao Fiscal um bilhete passado pela autoridade policial do lugar em que residiram, declarando-se os de que procede dita carne, e de sua propriedade ou a quem foi comprada. Os infractores incorrerão num multa de cinco mil reis, alem de ficar a carne em depósito ou o seu produto ate que pelos meios legais prove o seu domínio.

Art 47. Pingam poderão ser os generos alimentícios de qual quer natureza feitas nas costas desta Cidade em costa de animais, ou na calçada. Os infractores incorrerão na pena de art. 41.

Art 48. Os que jogarem ou piserem bebedeira na casa do mercado publico desta Cidade incorrerão num multa de dez mil reis e cinco dias de prisão.

Art 49. Os que quisarem constituir com suas lojas, vendas, boticas ou outro qual quer estabelecimento commercial, serão obrigados a tirar licença da Camara todos os anos no mês de Janeiro.

Os infractores incorrerão na multa  
de 00 Réis mil reis, alem de pagamento  
da licença que seja impetrada pelo  
poder judicial, continuando aberto o esta-  
belecimento.

### Cap 6º Da Lavararia e Criacão —

Art. 5º Se hinguerem proceder  
imposto com tapajaguas as águas  
correntes dos rios deste Municipio,  
para aquacar ou outro qualquer  
fim pode mais de 48 horas. Os  
infractores incorrerão na multa  
de 500 mil reis, alem de ser da  
tapagem aberta a sua custa.

Art 5º Se hinguerem fazer seu  
segundo tapajagum nos rios correntes  
deste Municipio, sem determinado  
decorrido cinco dias depois da ul-  
tima tapajagem. Os infractores  
incorrerão na multa de antigo pen-  
samento.

Art 5º Uma mesma pes-  
soa não fará inseguir a tapajagem  
nos rios deste Municipio hingue-  
ra decorrido pelo menos sete  
dias depois da primeira. Os  
infractores incorrerão na pena da  
Art 5º

Art 5º —

Art. 53 - Ad tapagens de que falados os artigos antecedentes, seio somente permitidas aos proprietários que tiverem as suas propriedades a margem dos ditos rios. Os infractores incorrerão na pena do art. 50.

Art. 54 - Nigum poderá pisar o curso natural das águas dos rios, correntes deste Município, quando houver feito diverso de natural. Os infractores incorrerão na pena do art. 50.

Art. 55 - Nigum poderá catar as pescas de qual quer natureza que cobrem as margens dos rios deste Município. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil réis e juntas de prisão.

Art. 56 - Nigum poderá fazer curvas ou amadelha de afianhar peixe nos rios correntes deste Município e lateral, sem licença da Câmara. Os infractores incorrerão na multa de prêmio 50.

Art. 57. Os proprietários que tiverem suas propriedades a margem dos rios correntes deste Município, serão obrigados a limpar

Limpado e leite das mesmas sementes  
em toda extensão de suas fronteiras  
nos meses de Junho e a Junho  
de cada anno. Assim fracturada  
incorrida na multa de vinte  
mil reis.

Art. 58 - É proibido criar  
cabras e porcos soltos nas saqueas  
agricolas deste Municipio ate  
a Povoação de São Brás inclu-  
zindo emista Cidade e mais pro-  
vocoes do e pernells o criar as  
cabras de leite indeprendentes ou  
ago das familias, com licencia da  
Câmara e obrigando-se os donos  
trajeladas com canga - Os infrac-  
tores incorridos na multa de dez mil  
reis por cabeça, ou se forem animais  
mais precos pagamento da multa  
no caso de não ser ulta satis-  
feita na occasião da apreensão.

Art. 59. Ninguém poderá  
maltratar gato, racione e caval-  
los neste Municipio sem que  
tenham suas cercas de conformidade  
com estas posturas, os infrac-  
tores incorridos na multa de dez  
mil reis, alem das famas a que  
ficam sujeitos pelas leis que

Art. 60. Ninguém poderá  
tirar agua, ou baleitar as aguas das

dos jucos que no rios os rios  
este Municipio. Os  
infrações incorrerão na multa de  
cinco mil reis e quatro dias de prisão.

Art. 61. Lingueum procederá di-  
riam as estradas públicas com cercas  
para batedores, sem licença da Comarca,  
e reconhecida utilidade. Os infra-  
ções incorrerão na multa de vinte  
mil reis, além que se obrigado a dura  
custa a pôr a estrada no mesmo  
ponto.

Art. 62. A mesma pena  
de antigo contendo incorrerão os  
que em fundo das favelas de cima  
desciam, as serras que gado para  
bebida, ou impediam que o que  
serviço público ou comum tal com-  
sideradas.

Art. 63. Lingueum pro-  
cederá, ainda o mesmo em terreno pro-  
prio, destruirá com roçagem, ou  
queimar a vegetação as matas de  
constuição deste Municipio, tais  
como: angico, pau d'arco, louro, pe-  
roba, balsano, castanheira-pequi-  
nia, ceiro, pau-ferro & Os in-  
frações incorrerão na multa de  
dez mil reis e cinco dias de prisão.

Art. 64. Os proprietários deste  
Município serão obrigados a roçar,

secas as estriadas e atalhos que  
passarem por suas terras ate o  
ultimo dia de Agosto de cada anno  
Os infractores incorrem na  
multa de dez mil reis

### Cap 7º Disposicoes diversas -

Art. 65 - ~~Ninguem~~ Poderá  
abrir espetaculo no premieto des  
ta Cidade sem licençada Canaria,  
de sua Fiscal, nra custando aquella  
reunida. Os infractores incorrem  
na multa de dez mil reis -

Art. 66 - ~~A Camara fane~~  
cerá aos imarchantes com cur-  
ral, ante serão recolhidas es-ga-  
das destinadas no consumo pu-  
blico -

Art. 67 - As estriadas pu-  
blicas terão trenta palmas de la-  
rgura e os atalhos dez palmas. -

Art. 68 - As cercas das pro-  
priedades deste Municipio te-  
rão pelo menos vinte palmas de  
altura e veia de boa madeira  
e as salas que servem de cercas  
terão vinte palmas de largura e  
veis de profundidade. Os infra-  
ctores deste art. antecedente

antecedente imoneda não molha de dez mil reis

Art. 6º O contribuinte da casa de moedado terá direito a perceberá durante o seu privilegio a taxa que foi estipulada no respectivo contrato pelos gemmos que fôrem expostos a manda. Os que se accusarem de pagamentos incorretos na pena do antigo art.

Art. 7º Os fâzemos de cal pagaráo annualmente vinte mil reis de licença

Art. 7º - Das licenças pagaráo os pretendentes

§ 1º Para abrir teatros ou faire espetaculos cincos mil reis

§ 2º Para fazer casas ou armadihas de apanhar feira quatro mil reis

§ 3º Para batar ou materializar matas seis mil reis

§ 4º Para todas as outras não estipuladas quatorze mil reis

Art. 7º - O fiscal fará duas concórcias annualmente: a primeira de 1 Mil a Junho, a segunda de Outubro a Dezembro, anunciantes por editais o dia em que deve começar

Art. 7º -

Art 73 Logar que conste per  
Fiscal que algum estor infringiu os  
presentes posturas, se dirigira  
ao lugar da infração e verificada  
esta, mandara pelo Secretario da  
Camara lassos o respectivo termo  
de multa

Art 74 Ao termo de multa  
se declarará o dia no qual em  
que se deu a infração, o nome do  
infactor, das testemunhas presen-  
cias e a importancia da multa.

Art 75 Lassos o termo de  
multa, o Secretario entraiaria uma  
cópia autentica e entugada pro-  
secuicao da Camara, para este  
proceder a cobrança.

Art 76 A Camara terá  
um guarda pago a sua custa  
para relatar a fonte publica e  
impedir que esta seja danini-  
ficado

Art 77 O Fiscal visitará  
os mesmos dias seguidos semanalmente  
a fonte publica e mandará pro-  
ceder a limpeza que julgar con-  
veniente para conservação da  
mesma fonte

Art 78 São proibidas  
prolifidades neste município:  
§ 1º Espingarda, clarina,

clarina, clarinete, serra, garrucha,  
bacamarte, pistola e revolver;

§ 2º Espada, sabre, bayoneta, se-  
fe, estoque, punhal, faca de pion-  
ta, caninte punhal;

§ 3º Abajur, lanco, chaco, macha-  
do, foice e caceté;

§ 4º Gasuá, sobrias, compassos,  
instrumentos portantes e perfumantes  
ou aparelhos próprios para roubar.

Art. 77 - Nenhum dos casos expec-  
tados nos §§ 1, 2 e 3 do art. 298 do  
Código Criminal, poderão usar de  
outras proibidas sem licença da  
respectiva autoridade.

§ 1º - Os oficiais mecânicos e os  
ocupados em trabalhos, para os  
quais forem estas necessárias, du-  
rante o tempo de serviço;

§ 2º - Os cidadãos, das que forem  
indispensáveis a casa, indo para  
ella ou em seu regresso.

§ 3º - Os oficiais da guarda nac-  
ional e os funcionários públicos di-  
das que fizerem parte de suas  
uniformes ou figurinos, autoriza-  
dos pela lei ou sólito.

Art 80 - Fica proibido o uso de bres  
representantes de sines, podendo occasio-  
nar facilmente o risco, podendo  
ser de unicaminter na Igreja

~~Igreja Matriz um pouco sinal  
da morte, outros na occasioes de  
queir o prestito para o Cemiterio e  
outros motivo do ultimo deposito de  
cadavre; e outros para visitas de pere-  
grinio.~~ Noscas de epidemia  
não se dava sobre algum. Infactor  
fragava a multa de cinco mil reis  
abertos seis dias de prisão.

~~Art. 84~~ Não se dava sepultura  
a nenhum cadavre, nem que tivesse  
decaido, ninte quatro horas depois  
do falecimento; excepto na caso de  
epidemia ou decompedição do caba-  
reiro que estivesse observar-se houvesse me-  
didas sanitarias a consultadas  
pela medicina. Os infractores  
incorriam na multa de vinte mil  
reis.

~~Art. 85~~ O Secretario da Fazenda  
e o fiscal e secretario acompanhando  
o Fiscal nas concorrencias e sempre que  
nestas tiverdes saber os serviços a fin  
de poder cumprir de o desposto  
nos artigos 73, 74 e 75, custas por  
turas.

~~Art. 86~~ O Fiscal, Secretario,  
e Porteiro, quando não cumprirem as  
disposições das portarias, serao  
pela primeira vez castigados  
pela Camara; pela segunda  
multados em vinte mil reis.

sinte mil reis, e pela terceira demit  
tidos

Art. 84 O Fiscal terá o  
terço das multas que improvar  
pela infração de posturas.

Art. 85 Embora não se fa-  
ça especial menção em cada  
um dos artigos das presentes  
posturas, com tudo deverá en-  
tender-se, que a pena aplicar-  
rá sua reincidência.

Art 86 Ficão resguardadas as  
posturas deste Município ap-  
rovadas e pela resolução mu-  
nicipal N° 633 de 5 de Desem-  
bro de 1870

Aprovadas, em sessão de 6 de outubro  
de 1883 Assimila Legislação Munici-  
pal em 1º de Abril de 1883.

José Bonifácio de Andrada  
Presidente

Augusto Lopoldo Leijss de Lameira  
1º Secretário

D. Francisco Pinheiro de Almeida Castro  
2º Secretário

and find a suitable  
place to live.

So I will now  
make another

and make it

